



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 33ª ZONA ELEITORAL
COMARCA DE ITAPORANGA/PB**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 33ª ZONA ELEITORAL

Processo nº 0600304-82.2024.6.15.0033

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do órgão de execução que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 22, X, LC 64/90, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

Na presente **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**, expondo, de maneira minuciosa, as razões de fato e de direito que fundamentam os requerimentos finais deste órgão.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por **WILKA RODRIGUES DE MEDEIROS**, candidata a vereadora, em face de **PROGRESSISTAS - ITAPORANGA/PB**, **FRANCISCO DE ASSIS BARREIRO CRIZANTO**, **ELLENICE EMILLY RAMALHO PINTO**, brasileira, **MARCIO JOSE GOMES RUFINO**, **MARIANA XAVIER GOMES**, **OLÍVIO GOMES DE CARVALHO**, **IVO TEIXEIRA DE ARAÚJO FILHO**, **RICARDO RANGEL PINTO DA SILVA**, **ROMILDO RODRIGUES DE LIMA**, **SHERLIANE LIARA DA SILVA FERREIRA**, por abuso de poder e candidaturas fictícias.

Tutela indeferida no id 123771995.

Os réus apresentaram contestação.

Impugnação apresentada no id 123856172.

Realizada audiência de instrução – ID Num. 123901768

Alegações Finais apresentadas pela parte autora (id 123962576).

Alegações Finais apresentadas pelo Partido Político e demais impugnantes (id 123961802).

Em seguida, vistas ao Ministério Público para apresentação de alegações finais após as partes.

II- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em suma, o impetrante alega que, a candidata ELENICE EMIMLLY RAMALHO PINTO se deu apenas para o cumprimento da cota de gênero, visto que a mesma não realizou campanha eleitoral para si, servindo, na verdade, como candidata fictícia, apenas para preencher requisito formal contido no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sendo imprescindível a presença de candidatas mulheres, para que o Partido pudesse concorrer às eleições proporcionais.

O impugnante ainda aponta que, na tentativa de burlar a Justiça Eleitoral, ELENICE EMIMLLY RAMALHO PINTO obteve apenas 1 (um) voto.

No mais, alega que a candidata movimentou apenas R\$ 200,00 (duzentos reais), referente a uma doação, e que não utilizou recursos do FEFC. Aduz a inicial que também não houve realização de atos de campanha pela internet, nos perfis que a candidata possui

Pois bem, a prova carreada aos autos conduz à certeza de que houve abuso do poder, praticado pelos representados, merecendo a presente demanda sua total procedência.

Expliquemos melhor.

Em audiência, o declarante **WAMBERKSON CHARLIS BEZERRA PINTO LIMA**, em juízo, afirmou que conhece Emilly que foi candidata a vereadora em Itaporanga em 2024, e ela é solteira, reside com a avó, uma tia e um primo, que não tem certeza, mas acredita que ela tem algum vínculo/parentesco com Ricardo Pinto, vereador eleito, pois a família "Pinto" é muito grande. Relatou que a candidata tem muitos seguidores no Instagram e é muito conhecida, tendo mais de 28 mil seguidores. Declarou que, pelo seu conhecimento, não viu a candidata Emilly na campanha e, pela foto mostrada, sabe dizer que era ela.

A testemunha **DAIANE DE SOUSA DUARTE**, arrolada pelos investigados, declarou que conhece Emilly de vista, e sabe que ela foi candidata, pois a viu passando na sua rua em uma caminhada junto de outros candidatos, próximo ao TRT. Afirmou que a candidata pediu seu voto, mas respondeu que já tinha candidato, mesmo tendo se identificado com a causa dela de protetora dos animais. Afirmou que a viu pedindo outros votos nessa mesma oportunidade. Questionada se ela sabia o porquê de a candidata ter recebido apenas um voto, mesmo defendendo uma causa tão nobre como a animal, ela não soube dizer. Declarou que foi chamada para depor a pedido do advogado, pois o conhece de vista e uma vez tirou uma dúvida. Afirmou que conhece de vista Ricardo e Sherliane, e também os viu na rua da sua casa fazendo

campanha. Afirmou que também viu a candidata na carreata oficial com outros candidatos e que não a segue nas redes sociais.

A testemunha **RENILTON RICARTE DA SILVA** afirmou que já se envolveu com política e, em 2024 seria candidato, mas teve que sair por conta da quantidade de mulheres. Declarou que foi em duas reuniões do Partido e que Emilly estava lá, e a conhecia como a filha de Edmilsinho, já falecido. Afirmou que não participou mais de eventos de campanha e que só se candidatou em 2020. Declarou que foi convidado para ser testemunha pelo presidente do partido e que está em processo de desfiliação. Afirmou que não sabe quantos votos a candidata Emilly teve nem se ela fez atos de campanha, nem o porquê de ela ter sido escolhida pelo Partido. Declarou que participou apenas da última caminhada pra Prefeito. Questionado especificamente, declarou que a reunião foi na casa de Sherliane e que não sabe dizer se Emilly foi escolhida apenas para cumprir a cota de gênero.

Cumprе ressaltar que a ausência de recebimento de votos ou a baixa quantidade destes, por si sós, não são suficientes à configuração de fraude na disputa eleitoral, sendo necessário que existam outros elementos que permitam concluir que a candidatura foi registrada sem o escopo, de, efetivamente, concorrer ao pleito eleitoral, apenas servindo para garantir o preenchimento do percentual mínimo de candidaturas de gênero.

No caso dos autos, percebe-se que, subsistiram outros elementos que permitem concluir pela existência de fraude na disputa eleitoral, sendo tal candidatura fictícia.

Da análise dos documentos anexados, percebe-se a inexistência de despesas com material de propaganda, a ausência de comprovação da efetiva participação da candidata nos atos de campanha eleitoral, além da demonstração de que os seus perfis de redes sociais pouco (ou nada) continham a respeito da sua candidatura, o que revela que a candidatura dela realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero, ressaltando-se que tais fatos foram comprovados através dos depoimentos pessoais, que são corroborados pelos documentos anexos à inicial.

Demais disso, tem-se que a candidata não movimentou recursos financeiros, como evidencia a prestação de contas nº 0600179-17.2024.6.15.0033.

Apesar de **possuir mais de 28 mil seguidores no Instagram (id 123746195)**, a candidata não fez campanha pelas redes sociais, tendo a Ata Notarial apontado apenas uma postagem no Facebook (id 123746197), obtendo, ao final, apenas um único voto, o que é incompatível com a sua popularidade local, além de que também na cidade ela é amplamente conhecida como filha de Edmilsinho, já falecido.

Como se sabe, nos dias atuais, as redes sociais são a principal ferramenta utilizada pelos candidatos para atos de campanha e divulgação das suas propostas políticas, sobretudo em se tratando de um perfil com número expressivo de seguidores, como é o da investigada Emilly.

Ora, da análise dos depoimentos testemunhais, é possível perceber que, apesar de uma única testemunha DAIANE DE SOUSA DUARTE ter dito que presenciou a candidata fazendo campanha ao passar em sua rua pedindo votos, **tal declaração não é suficientemente hábil a afastar as demais provas dos autos que permitem concluir pela existência de candidatura fictícia, conforme o já mencionado.**

Cumprido ressaltar, ainda, que uma das testemunhas arroladas pelos investigados, Sr. RENILTON RICARTE DA SILVA afirmou que seria candidato, mas foi excluído em virtude da necessidade do Partido colocar mais uma mulher.

Ora, a nova redação do § 3º tem por finalidade o **engajamento feminino** na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas.

Não se objetiva a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga.

É de se ver que as candidaturas questionadas foram apontadas como inviáveis pelo impugnante, os quais foram confirmados durante a instrução.

A doutrina abalizada de Edson de Resende Castro acerca do tema faz o seguinte apontamento:

Com a Lei n. 12.034/2009, a exigência de percentual mínimo de candidaturas de ambos os sexos (reserva de gênero) passou a ser ainda mais incisiva. De fato, o § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, que dantes impunha aos partidos e coligações a reserva das vagas, agora diz que estes preencherão o mínimo de 30% com candidaturas do sexo minoritário. Daí que o partido terá que incluir na sua lista o mínimo de 30% de mulheres, p.ex., não bastando que não ultrapasse os 70% de candidaturas masculinas. A substituição da expressão “deverá reservar” pelo vocábulo “preencherá”, aliada à imposição de aplicação financeira mínima e reserva de tempo no rádio e TV (Lei n. 9.096/95, alterada pela dita Lei n. 12.034/2009), revela nitidamente a vontade do legislador de incluir as mulheres na disputa eleitoral. Esse percentual mínimo (30%) será calculado sempre sobre o número de candidaturas que o partido/coligação efetivamente lançar e não sobre o total que a lei indica como possível (150% ou 200% do número de vagas a preencher). Para uma Câmara Municipal com 15 Vereadores, p.ex., em que a coligação pode lançar até 30 candidatos, se a sua lista, levada a registro, contiver apenas 20 nomes, pelo menos seis devem ser de candidaturas de um sexo e no máximo quatorze do outro. Chegando a lista à Justiça Eleitoral sem observância desse mínimo, ela deve ser devolvida ao partido/coligação, para adequação, o que imporá o acréscimo de candidaturas do sexo minoritário ou a exclusão de candidatos do sexo majoritário, assim alcançando-se os limites mínimo e máximo. (Curso de Direito Eleitoral, Edson de Resende Castro, Editora Del Rey, 8ª Edição, 2016, página 113)

Na jurisprudência, o tema tem recebido igual tratamento:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL REspEI - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 851 - IMBÉ – RS Acórdão de 04/08/2020 Relator(a) Min. Sérgio Banhos Relator(a) designado(a) Min. Og Fernandes Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 217, Data 28/10/2020 Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIME. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO. **RECONHECIDA A FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NULIDADE DOS VOTOS.** PROVIDOS O AGRAVO INTERNO E O RECURSO ESPECIAL. 1.Os fatos existentes no voto–vencido devem ser considerados sempre que não contradigam os descritos no voto–vencedor. Art. 941, § 3º, do CPC/2015. 2. **À luz do REspe nº 193–92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral.** 3.Agravo interno provido para, da mesma forma, dar integral provimento ao recurso especial, decretando–se a nulidade de todos os votos recebidos pela Coligação Unidos por Imbé, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

É patente, portanto, que a candidatura de ELENICE EMIMLLY RAMALHO PINTO teve caráter apenas formal, sem interesse efetivo na disputa eleitoral, burlando a regra prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, pela robusta prova carreada aos autos, o **Ministério Público Eleitoral requer** seja a presente ação julgada **totalmente PROCEDENTE**, nos exatos moldes pleiteados na inicial.

MARKO SCALISO BORGES
Promotor Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral